



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002138/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria IOF
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA MONTEIRO ARANHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2006

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE DIVIDENDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de dividendos a sócio quotista, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio do sócio, por depender de evento futuro e incerto.

IOF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. CONFIGURAÇÃO.

A teor do art. 7º do Decreto nº 4.494/2002, a definição da alíquota aplicável pressupõe a predefinição do valor do principal a ser utilizado, o que não se verifica quando inexistente contrato de mútuo, ainda que informal, não se confundindo “valor definido” com valor certo ou conhecido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que votava pelo provimento parcial, por divergir em relação à base de cálculo, entendendo existir valor definido, no mais, acompanhando o relator pelas conclusões, por divergir em relação às considerações sobre a sujeição de contratos de conta-corrente à incidência de IOF, e os Conselheiros André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que entendiam não restar caracterizada a operação de mútuo.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Alberga o presente processo auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, ano-calendário 2006, decorrente da caracterização de mútuo de valores registrados na conta 12.09.13.3154 (Créditos de Dir/Acionistas - “Joaquim Monteiro Aranha”).

Consoante Termo de Verificação Fiscal, Joaquim Francisco Monteiro de Carvalho era sócio majoritário da pessoa jurídica, correspondendo as verbas a repasse de dividendos e assunção de despesas pessoais (empregados particulares, manutenção de veículos, planos de saúde, uniformes, combustíveis, telefones, etc.). Ainda segundo a fiscalização, os valores referentes às despesas ordinárias (despesas pessoais) foram excluídos da apuração, por não configurarem operação de crédito, e que os repasses de dividendos equivaleriam ao denominado “*hot money*”, pois originários de distribuição de lucros de outra sociedade do grupo empresarial (Monteiro Aranha Participações S/A) à empresa autuada, que, por sua vez, imediatamente repassou a integralidade do valor, através de cheque nominal, ao Sr. Joaquim Francisco Monteiro de Carvalho. O fundamento do lançamento repousa no art. 13 da Lei nº 9.779/99, consistindo em mútuo entre pessoa jurídica e física.

Cientificado da autuação, o contribuinte iniciou por discorrer sobre os fundamentos da exigência do imposto sobre os repasses de dividendos, asseverando que ditos valores referir-se-iam a “uma antecipação do fluxo financeiro dos dividendos”, que seriam devidos quando deliberada a distribuição dos lucros anuais, razão porque não haveria respaldo para exigência formalizada com fulcro no art. 13 da Lei nº 9.779/99, que se limita às operações de mútuo, não se estendendo à totalidade das operações de crédito; que repasses de dividendos não se qualificam como mútuo de recursos financeiros; que a contraprestação futura do mútuo é a sua restituição, enquanto que, diversamente, na antecipação de dividendos, é a compensação do crédito, quando da deliberação de distribuição dos lucros anuais; que no mútuo a obrigação é de restituir e, no repasse de dividendos, a compensação; que, mesmo possível considerar tais repasses como mútuos, haveria erro na quantificação da base de cálculo, pela adoção do critério do somatório dos saldos diários, uma vez que os valores da operação são definidos e não indefinidos, como concluiu a fiscalização.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento, em decisão assim emendada:

“NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência.

MÚTUO DE RECURSO FINANCEIRO. PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. INCIDÊNCIA. IOF.

As operações de mútuo financeiro entre a pessoa jurídica e a pessoa física sujeitam-se ao IOF.

REPASSE DE VALORES. SÓCIO MAJORITÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. FALTA DE PROVAS.

Não comprovada a distribuição antecipada de dividendos, os valores repassados a tal título configuram operação de mútuo financeiro.

MÚTUO FINANCEIRO. CRÉDITO ROTATIVO. PRINCIPAL INDEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na indefinição do principal, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários registrados em cada mês em conta de mútuo financeiro.”

A decisão destaca que o registro de distribuição antecipada de dividendo, para restar caracterizada, deveria ser efetuada à conta de lucro e não à conta de crédito com pessoa ligada; que o pressuposto da distribuição de dividendos seria a existência de lucros e de uma política de distribuição definida no contrato social, sendo que, no caso concreto, não havia tal estipulação e tampouco houve deliberação para sua distribuição nos exercícios de 2006/2008; e, que, embora tenha havido destinação do lucro no exercício 2009, não houve prova da integral amortização do saldo registrado na conta 12.09.13.3154.

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou que os repasses de dividendos são antecipações do fluxo financeiro futuro com a sua compensação quando da efetiva da distribuição; que a Lei nº 9.779/99 somente autoriza a tributação de operações de crédito que tenham a natureza de mútuo; que já no ano de 2007 houve amortização parcial do saldo devedor da rubrica contábil; que em 2010 deliberou-se, em ata dos sócios quotistas, a distribuição de lucros acumulados no exato montante do saldo verificado na conta 12.09.13.3154; a quantia distribuída foi suficiente para extinguir, por compensação, a dívida transmitida pelo sócio majoritário, falecido em 2008; e, que a distribuição dos lucros aos sucessores, com a extinção da conta por compensação, confirmaria a natureza jurídica da operação de repasse de dividendos. No mais, com alguma variação, foram reprisados os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O objeto de debate, nesta assentada, reside na caracterização dos valores lançados na rubrica contábil 12.09.13.3154, a título de repasse de dividendos, ano 2006, no

montante de R\$ 2.075.030,74, como operações de mútuo sujeitas à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99 e Decreto nº 4.494/2002.

A quantia em referência corresponde aos valores contabilizados em 14/02/2006, R\$ 1.241.732,51, a débito da conta 1.209.13.3154 e a crédito da conta 11.05.41.9998 (C/C – Valores a Apropriar), e 04/08/2006, R\$ 833.298,23, em lançamento idêntico (efls. 10/11).

Como relatado, dito valor origina-se de distribuição de lucros, **ao recorrente**, pela pessoa jurídica Monteiro Aranha Participações S/A, com imediato e integral repasse ao sócio majoritário.

A autoridade fiscal entendeu que se trata de um “cheque especial” de empresa não-financeira, enquanto o recorrente sustentou que se cuidaria de antecipação de dividendos, com posterior compensação quando da deliberação pela distribuição de lucros.

Os elementos probatórios coligidos aos autos, tanto pelo recorrente como pela fiscalização, demonstram o seguinte: 1) que os cheques emitidos pela Monteiro Aranha Participações S/A, nominativos à recorrente, foram endossados e repassados ao seu sócio majoritário; 2) a rubrica 12.09.13.3154 encerrou o ano 2006 com saldo devedor de R\$ 27.496.838,10; 3) que, em 21/03/2007, houve lançamento de R\$ 2.110.963,65, a crédito, relativo a recebimento do sócio majoritário; 4) que, em 31/12/2007, o saldo da conta era R\$ 25.950.969,17; e, 5) que, em 09/08/2010, o espólio do sócio majoritário e demais quotistas deliberaram distribuir lucros acumulados no montante de R\$ 25.950.969,17.

Não há informação nos autos sobre a distribuição de lucros nos exercícios 2006/2009.

O valor deliberado e distribuído em 2010 equivale exatamente à quantia necessária para liquidação da conta 12.09.13.3154, não correspondendo à integralidade dos lucros acumulados da pessoa jurídica, ora recorrente, em 31/12/2009, que, segundo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (efl. 354), somava R\$ 85.429.246,00.

Postos os fatos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Na linha de raciocínio exposta na decisão recorrida, a distribuição de dividendos tem como premissas a sua previsão em contrato social, tratando-se de uma sociedade de responsabilidade limitada, como prevê o art. 997, VII do Código Civil, e, logicamente, a existência de lucros.

Nesse sentido, o instrumento societário de efls. 92 e ss. apenas destaca que poderão deixar de ser partilhados (os lucros), inclusive em favor da sociedade (cláusula 13ª).

Quanto à existência de lucros no período, propriamente dita, a DIPJ/2006 aponta um prejuízo de R\$ 13.994.225,52; a DIPJ/2007, um lucro de R\$ 3.009.694,34; a DIPJ/2008, um prejuízo da ordem de R\$ 2.580.160,13; e, a DIPJ/2009, um lucro R\$ 2.790.762,46.

Como dito alhures, a única distribuição de lucros noticiado nos autos advém da deliberação do espólio pela quantia necessária à liquidação da rubrica titulada pelo sócio majoritário (12.09.13.3154 - Créditos de Dir/Acionistas - “Joaquim Monteiro Aranha”), falecido em 2008.

O que se infere do acervo probatório, então, é que não havia uma intenção clara de promover qualquer distribuição de lucros auferidos ou acumulados, enquanto vivo o sócio majoritário, Sr. Joaquim Francisco Monteiro de Carvalho, a justificar a alegada “antecipação do fluxo financeiro dos dividendos”, mas, pelo contrário, a distribuição ocorrida se deveu ao seu falecimento, tendo o espólio e demais quotistas deliberado a distribuição exclusiva e coincidente da quantia necessária à liquidação da rubrica contábil objeto de autuação, cuja finalidade, também pelo que se verifica dos autos, era suportar despesas pessoais e particulares do sócio majoritário, tais como empregados, uniformes, manutenção de veículos, combustíveis, seguros, etc.

A meu sentir, o argumento de antecipação de dividendos enfraquece diante da realidade apresentada no processo, mormente porque essa suposta antecipação não pode operar *sine die* em relação à necessária apuração, deliberação e distribuição dos lucros, como ocorreu.

Demais disso, ainda que possível admitir a figura da antecipação de dividendos, a sua efetivação, enquanto operação isolada, configura mútuo, *ex vi* do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e Decreto nº 4.494/2002, em especial o art. 7º, § 13, primeira parte:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

“Art. 7º (omissis)

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, (...)”

Tomando a definição do Direito Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, obrigando-se o devedor à restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, Lei nº 10.406/2002).

Ora, o repasse de dividendos percebidos pela pessoa jurídica ao sócio majoritário, antes da deliberação de distribuição superveniente de lucros, se apurados, equivale a uma operação de crédito, tanto que sujeita a amortização, compensação ou restituição, pouco importando o título que se lhe atribua, por ocasião da efetiva distribuição.

O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede que os seus sócios possam se apropriar dos lucros auferidos da maneira que bem entenderem, sem qualquer obediência à lei ou instrumento societário.

Nesse passo, a dita antecipação não pode se fazer sem assunção de uma simultânea e correspondente obrigação pelo sócio no sentido de repor a quantia, acaso não se concretize o evento futuro e incerto – a existência de lucro ou deliberação pela sua distribuição –, ou mesmo sua compensação futura, que nada mais é senão a extinção de obrigações mútuas (art. 386 da Lei nº 10.406/2002).

Nesse caso – compensação –, o sócio é credor pela distribuição do lucro perante a pessoa jurídica, porém, devedor pela percepção adiantada de valores atrelados a eventos futuros e incertos.

Ou seja, a obrigação de restituir os valores adiantados à pessoa jurídica remanesce intacta e deve preceder ou ser concomitante à deliberação dos demais sócios pela distribuição dos lucros, auferidos ou acumulados.

Tanto assim, que houve uma restituição de valores à pessoa jurídica, em 21/03/2007, de R\$ 2.110.963,65, promovida pelo quotista principal, e que o recorrente defende, em recurso, representar a amortização da quantia antecipada, pela redução do saldo devedor da conta 12.09.13.3154.

Quanto à pretensa ilegalidade da cobrança do IOF sobre ditas operações, como acentuado, entendo-a inexistente, vislumbrando tratar-se de mútuo entre a pessoa jurídica e o sócio majoritário, de vez que, enquanto não distribuído o lucro, sobredita antecipação de dividendos se qualifica como empréstimo.

Tocante à argüida impossibilidade de equiparação do contrato de conta corrente ao mútuo, para fins de incidência do IOF, assim manifestei-me no Acórdão nº 3401-002.490, de 29/01/2014:

“Na linha da decisão recorrida, perfilho a compreensão que a referência a ‘operações de crédito’ insculpida no art. 13 da Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada em seu sentido amplo e não restrito, como defende o recorrente.

O sistema de conta corrente adotado pelo contribuinte enquadra-se na modalidade contábil, em contraposição à conta corrente bancária, que necessariamente deve envolver uma instituição financeira, porquanto estas são as duas espécies do gênero.

Neste sentido, a conta corrente contábil consubstancia operação onde duas ou mais pessoas convencionam efetuar remessas financeiras recíprocas, que são disponibilizadas mutuamente segundo a necessidade dos contratantes, o que exige, logicamente, um específico controle de entradas e saídas de valores, uma vez que há necessidade de reposição das quantias utilizadas, mediante levantamento de balanço para se identificar os credores e os devedores das operações.

A lógica que norteia a conta corrente é que, em caso de encerramento, excluídas as despesas de manutenção e outros encargos acordados, os correntistas devem retirar quantia equivalente àquela com a qual ingressaram no sistema.

Por conseguinte, quando um dos correntistas utiliza valores disponibilizados em montante superior à sua contribuição para formação do saldo da conta corrente, a meu ver, há sim, nesta situação, verdadeira operação de crédito, que pode ser qualificada como mútuo, assim

considerado o empréstimo de coisa fungível, tal como previsto no art. 586 do Código Civil, até porque, como o mútuo, na conta corrente há necessidade de restituição dos valores utilizados, ainda que tão somente por ocasião da liquidação daquela.

Portanto, nos termos do já referido art. 13 da Lei nº 9.779/99, nestas operações de crédito, correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, há sujeição à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, razão porque não há qualquer reparo a ser feito no lançamento ou na decisão sob vergasta.

Outrossim, não procede o argumento que a Administração Tributária, por intermédio do Ato Declaratório nº 07/99, tenha desbordado de sua incumbência de normatizar a aplicação da legislação tributária ou mesmo redefinido fato gerador de tributo, em afronta ao art. 97, III do Código Tributário Nacional, como prega o recorrente, ao passo que simplesmente externou uma das interpretações possíveis do predito art. 13 da Lei nº 9.779/99, não havendo aí qualquer aberração jurídica.” (grifo no original)

Segundo o raciocínio então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos, inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Ainda sobre a distinção dos contratos de mútuo e conta corrente, faço referência ao voto condutor do Acórdão nº 3402-003.019, de 26/04/2016, *verbis*:

“Pois bem. Enquanto nos contratos de conta corrente (artigo 4º, §2º, b, da Lei n. 7.357/1985 – ‘Lei do Cheque’) as partes acordam efetuar remessas recíprocas de valores oriundos de quaisquer espécies de negócios jurídicos, com o que se objetiva a compensação entre créditos e débitos das partes, para, ao final do prazo contratual, verificar-se a existência de saldo exigível; na abertura de crédito – a qual pode ser paralela ao contrato de conta corrente –, a parte assume a responsabilidade por eventual saque da outra parte, até certo montante previamente pactuado, exatamente como ocorre no contrato em questão (omissis). Nesse sentido, e já alcançando o estudo sobre a natureza dessas espécies de contrato realizado pela doutrina nacional, destaco a lição de Caio Mario da Silva Pereira:

Além das modalidades comuns de empréstimo por descontos de títulos à ordem, adquiriram grande incremento o contrato de financiamento, a abertura de crédito e

a conta corrente. (...) Na **abertura de crédito**, o banco compromete-se a acatar saques do devedor, até um montante estipulado como limite do crédito aberto, sujeitando-se o mutuário ao pagamento e uma comissão percentual calculada sobre aquele limite, além dos juros computados sobre o débito efetivo. (...) Levando em consideração a concepção tradicional do mútuo como contrato real, **a abertura de crédito é um contrato preliminar, promessa de mutuar, que se converte automaticamente em mútuo com o lançamento da quantia a crédito na conta do mutuário independentemente de tê-la sacado ou usado, bastando que fique ali à sua disposição.** (...)

Na **conta corrente (que pode combinar com a abertura do crédito)**, as partes ajustam um movimento de débito e crédito, por lançamentos em conta, e podem estipular que os saldos credores, para um ou para outro, vencerão juros. (...) A maior utilidade da conta corrente é produzir a compensação de créditos e débitos, dispensando reciprocamente os pagamentos diretos. *(grifei)*

Com relação ao crédito rotativo, utilizado nos contratos entre a Recorrente e as demais empresas de seu grupo, a Professora Vera Helena de Melo Franco coloca que

São linhas de crédito abertas com um determinado limite e que são utilizadas pelas empresas na medida de suas necessidades, ou mediante a apresentação de garantias.”
(destaques no original)

Acerca da incidência do IOF nessas hipóteses, no mesmo sentido até aqui defendido, há elucidativa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015:

“(…)

8 O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão ‘operações de crédito’ compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

9 Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

(…)

10 Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que 'o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica'. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11 Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12 Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um 'fluxo financeiro bidirecional' entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13 Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14 Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a

determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

(...)

15 Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei n° 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

(...)” (destacado)

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, também já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria, no REsp nº 1.239.101-RJ, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.”

Merece destaque a seguinte passagem do voto do Min. Mauro Campbell, relator:

“O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Veja-se:

Lei n° 9.779/99

Art. 13. Omissis

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo

cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

*É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão **do crédito**.*” (destaques no original)

Em síntese, segundo a leitura que faço das disposições legais, o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, desde que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Em que pese a explanação, não constato a existência de um “sistema de conta-corrente” no caso relatado nos autos, justamente pela ausência de “remessas recíprocas”, porquanto a conta 12.09.13.3154 (Créditos de Dir/Acionistas - “Joaquim Monteiro Aranha”) destinava-se a registrar principalmente a assunção das despesas particulares, assumidas pela pessoa jurídica, do sócio majoritário, como demonstrado, o que torna desnecessário o debate aprofundado sobre sua pertinência ao lançamento.

Com os devidos ajustes e adotando uma exegese estampada no recurso, o repasse de dividendos atuado consiste no empréstimo, para utilização imediata e temporária, de recursos que somente estariam juridicamente disponíveis em momento futuro e dependente de evento incerto (existência de lucro ou a deliberação pela sua distribuição), razão pela qual se imporia a sua restituição ou compensação em dado momento.

A impossibilidade de incorporação incontinenti e permanente ao patrimônio do beneficiário, sem qualquer obrigação de restituição, reflete característica de mútuo.

Concernente ao erro na determinação da base de cálculo, não assiste razão ao recorrente.

O fato de existir quantias específicas objeto de lançamento não implica o reconhecimento de valor definido, que, pelas disposições do Decreto nº 4.494/2002, pressupõe a existência de predefinição do montante colocado à disposição do beneficiário, quando estabelece, p.e., o art. 7º, I, “b” as alíquotas aplicáveis **“quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário”**.

Neste processo, não houve qualquer definição de valor de principal prévio à sua disponibilização, mesmo porque o próprio recorrente alega inexistência de operação de crédito, mas apenas a identificação dos valores que caracterizam o mútuo.

Como bem pontuado pela decisão recorrida, valor definido não se confunde com valor conhecido, *verbis*:

“Como se vê, as operações registradas na referida conta ocorriam de maneira informal, de acordo com a

necessidade financeira do mutuário, sem que fosse estabelecido um valor definido de principal.

O fato de os valores transferidos serem conhecidos não significa que o valor do principal mutuado esteja definido, pois o montante colocado à disposição do mutuário pode ser maior que os valores transferidos. Portanto, não há contradição em considerar os valores transferidos como valor não definido de principal, como alegado pelo interessado.

Assim, não sendo definido o valor de principal dos valores registrados na conta de mútuo entre o interessado e seu sócio majoritário, a apuração da base de cálculo deve ser feita com base na alínea "a" do inciso I do artigo 7º. do Decreto nº 4.494, de 2002, ou seja, pelo somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, razão pela qual o argumento do interessado não deve prevalecer."

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl